



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050644-52.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALOR LANÇAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são embargados DANIELA DOS REIS MOIZÉS e NELSON DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1050644-52.2022.8.26.0100/50000
Parte Embargante: Valor Lançamentos Imobiliários Ltda.
Parte Embargada: Daniela dos Reis Moizés e outro
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível
Voto nº 00511

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OMISSÃO – VERBAS SUCUMBENCIAIS –
RECURSO ADESIVO PROVIDO –
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO
À CORRÉ – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – READEQUAÇÃO.***

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso adesivo para declarar extinto o processo sem resolução do mérito em relação às corrés. Alegação de omissão quanto à exclusão dos ônus de sucumbência fixados em sentença. Verificada a omissão, acolhem-se os embargos para reconhecer que, com a extinção do processo sem resolução do mérito, a condenação das corrés ao pagamento da sucumbência torna-se indevida. Fixação de honorários advocatícios em favor da corré embargante, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E ACOLHIDOS.***

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante contra o v. Acórdão proferido às fls. 335/345, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo e

negou provimento à apelação.

Aduz a parte embargante, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo em relação ao pedido de exclusão dos ônus de sucumbência fixada em sentença em favor da autora. Assim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o alegado vício, com manifestação a respeito das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

À parte embargada foi dada oportunidade para que se manifestasse, tendo ela apresentado a petição de fls. 07/08.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. Eles comportam acolhida. De fato, o recurso adesivo foi provido para declarar extinto o processo sem resolução do mérito em relação às corréis Valor Lançamentos Imobiliários Ltda. e Unimax Lançamentos Imobiliários Eireli.

A decisão de primeiro grau, no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 263/264, concluiu que a embargante

Valor também foi sucumbente, por participar da cadeia de fornecedores.

Como consequência do provimento do recurso adesivo por ela interposto e extinção do processo sem resolução do mérito, não se justifica a condenação de ambas ao pagamento da sucumbência.

Ficam os autores condenados a pagar aos advogados da corré Valor Lançamentos Imobiliários Ltda., ora embargante, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **CONHECEM-SE E ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator